



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346995**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041391-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CONDOMÍNIO FLORENZA RESIDENCIAL, são agravados E.S. DA SILVA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA (NOME FANTASIA EAG - SÍNDICOS PROFISSIONAIS) e EMERSON SAMUEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041391-27.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CONDOMÍNIO FLORENZA RESIDENCIAL**

**AGRAVADOS: E.S. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E OUTRO**

**COMARCA: FRANCA**

**VOTO Nº 26.750**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -  
AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO  
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO  
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. Exalta que é condomínio composto por moradores de baixa renda, beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Há grande inadimplência da taxa condominial.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 93). Os agravados não intervieram.

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

*“Para avaliação do pedido de justiça gratuita, faz-se necessária a comprovação, através de prova idônea que o postulante esteja em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 2º, par. 1º, da Lei 1.060/50. É que não basta a simples alegação, devendo a parte que requerer o beneplácito da Lei 1.060/50 comprovar a necessidade,*

*harmonizando assim com o disposto no art. 5º, caput da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e como artigo 4º, da Lei 1.060/50. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (Resp nº 178.244-RS, Rel.Min. BARROS MONTEIRO). Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Demais, as circunstâncias que se apresentam nos autos são contrárias à alegação da autora de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, assim analisando a natureza da lide (a autora é administradora do condomínio, cujas despesas com advogado e custas processuais podem ser rateadas com os condôminos, para futuro ressarcimento). Tal expediente, aliás, muito comum, e até mesmo corriqueiro, está banalizando o instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos abastados. O que se vê é um sério desvio de finalidade, e cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder-dever de fiscalização imposto pelo artigo 35, VII, da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Nesse diapasão, indefiro o pedido de justiça gratuita anelado pela parte autora. O recolhimento das custas iniciais é pressuposto processual (CPC, art. 290) Deverá a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 485 I). Intime-se." (fls. 132/133 dos originais).*

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,*

*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A Súmula 481 do STJ enuncia a possibilidade da concessão do benefício à pessoa jurídica. Entretanto, o condomínio não demonstrou a fragilidade financeira. A despeito de possuir alto índice de inadimplência (fls. 782/91), detém cerca de R\$ 14.000,00 disponíveis em conta, já deduzidas as despesas básicas (fls. 64/65). Ademais, o valor da causa é moderado (R\$ 93.699,00 - fls. 21 dos principais), razão adicional para concluir que o recolhimento das custas não comprometerá o fluxo de caixa.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**